

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP

ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATHEUS OLIVEIRA PORTELA

**MODULAÇÃO DE EFEITOS NA SEARA PREVIDENCIÁRIA E O CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015**

BRASÍLIA

NOVEMBRO DE 2017

MATHEUS OLIVEIRA PORTELA

**MODULAÇÃO DE EFEITOS NA SEARA PREVIDENCIÁRIA E O CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015**

Trabalho conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Escola de Direito de Brasília - EDB/IDP como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Paulo Mendes de Oliveira

BRASÍLIA

NOVEMBRO DE 2017

MATHEUS OLIVEIRA PORTELA

**MODULAÇÃO DE EFEITOS NA SEARA PREVIDENCIÁRIA E O NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de monografia apresentado ao
Curso de Graduação em Direito como
requisito para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Brasília, 20 de Novembro de 2017.

Prof.

Professor Orientador

Prof.

Membro da Banca Examinadora

Prof.

Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho à minha mãe, que sempre me incentivou a traçar metas, objetivos e jamais me deixar abalar frente às dificuldades da vida.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus, pois foi Ele que me deu forças para chegar até onde cheguei, me dando forças para enfrentar os desafios, conquistar vitórias e manter a chama da fé acesa.

Agradeço a minha mãe, que sempre esteve ao meu lado quando ninguém mais esteve, me apoiando, me aconselhando e me colocando de pé quando não acreditava ter mais solução. Foi ela quem modelou meu caráter e me transformou durante toda essa trajetória.

Agradeço a todos os docentes da Escola de Direito de Brasília – EDB com quem tive o prazer de acumular conhecimentos nas mais diversas áreas do curso, proporcionando momentos descontraídos sem deixar de lado a técnica necessária e o profissionalismo. Em especial agradeço ao professor Paulo Mendes de Oliveira, pela orientação na pesquisa, palavras de incentivo e didática sem igual na transmissão de conhecimentos.

A todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a minha formação acadêmica, desde a escolha do curso de graduação, o meu muito obrigado.

RESUMO

O instituto da repercussão geral é, na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, de suma importância para que os anseios da sociedade possam ser examinados pela Suprema Corte Constitucional, tendo suas decisões alcance até mesmo em todo o território nacional. Dentre as diversas preocupações do povo está o direito previdenciário, que atinge todas as camadas da população e, conseqüentemente, possui repercussões em inúmeros âmbitos: políticos, econômicos, sociais e jurídicos. Todavia, a necessidade do cidadão em ter segurança jurídica sobre suas controvérsias previdenciárias, coloca em xeque a estabilidade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. A pesquisa pretendeu, a partir dos preceitos do Novo Código de Processo Civil, analisar as demandas previdenciárias à luz da repercussão geral e da técnica de modulação de efeitos, para examinar a estabilidade e superação de precedentes da Suprema Corte.

Palavras-chave: Segurança Jurídica. Precedentes. Repercussão Geral. Novo Código de Processo Civil. Direito Previdenciário

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. JURISDIÇÕES DA <i>CIVIL LAW</i> E <i>COMMON LAW</i>	10
1.1 <i>A Civil Law</i>	10
1.2 <i>A Common Law</i>	11
2. SEGURANÇA JURÍDICA	14
2.1 Estado de Direito e Segurança Jurídica	14
2.2 Previsibilidade	17
2.3 Estabilidade	19
2.4 Coisa Julgada e Precedente vinculante	19
3. CAMINHOS PARA FORMAÇÃO E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES	20
3.1 <i>Distinguishing</i>	22
3.2 <i>Overruling</i>	22
4. REPERCUSSÃO GERAL	26
4.1 Repercussão Geral e eficácia vinculante	26
4.2 Repercussão Geral: dimensão objetiva e subjetiva	28
4.3 Repercussão Geral e multiplicidade de recursos na seara previdenciária	30
4.4 Critérios econômicos das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal	31
5. MODULAÇÃO DE EFEITOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.	33
5.1 Modificação de entendimento	35
5.2 Efeitos e modulação	36
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, como instância máxima da jurisdição, é responsável por apreciar controvérsias da mais alta complexidade, pois a sua competência e a força normativa de suas decisões têm o condão de atingir grupos específicos que detêm relevância social prática. No âmbito jurídico, as demandas de cunho previdenciário por natureza geram ressonância em diversos âmbitos e em variadas camadas da sociedade, quando não sobre toda ela.

A pesquisa realizada pretendeu esclarecer a relação entre o instituto da repercussão geral, inerente à função institucional do STF, e as demandas previdenciárias levadas à apreciação do referido tribunal supremo, de forma a constatar a influência dos precedentes vinculantes sobre tais questões.

Em síntese, buscou-se estudar, a partir da principiologia clássica, elementos e técnicas de julgamento próprias de cortes superiores, definindo alguns modelos de jurisdição relevantes, a fim de identificar os caminhos para a formação de precedentes que apresentem um mínimo de uniformidade de entendimento e conseqüentemente constar se as técnicas utilizadas garantem a estabilidade das decisões judiciais proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em matéria previdenciária.

Comumente, as demandas previdenciárias possuem recebem influências diretas de fatores sociopolíticos, bem como do contexto temporal em que se inserem. Assim, tais demandas, em regra, possuem repercussão geral reconhecida, o que implica em decisões judiciais de grande impacto em diversos âmbitos: político, social e jurídico.

Com vistas a prezar pela celeridade, confiabilidade, e segurança jurídica, o Novo Código de Processo Civil trouxe grandes inovações no que tange às técnicas e mecanismos de julgamento a serem utilizados pelos tribunais, entre eles a modulação de efeitos das decisões judiciais. Esse instituto pode vir a ser aplicado positiva ou negativamente aos julgamentos, cabendo à Corte Suprema avaliar as prioridades de demanda e prezar pela segurança jurídica e estabilidade de suas decisões.

Considerando o caráter teórico-argumentativo da hipótese apresentada, o método de pesquisa utilizado para o seu desenvolvimento foi a pesquisa bibliográfica, a partir de análise

doutrinária, a fim de promover as definições conceituais de alguns institutos jurídicos relevantes à elucidação da temática como: repercussão geral, modulação de efeitos, precedentes, recursos repetitivos e, de forma suplementar, a principiologia atinente a estes.

A análise jurisprudencial atrelada à análise normativa também foram utilizadas como metodologia de pesquisa, de forma a traçar paralelos entre o posicionamento doutrinário-jurisprudencial e a legislação aplicável, com o intuito de encontrar caminhos para confirmação da hipótese analisada.

Nessa linha, o trabalho foi estruturado em cinco capítulos, sendo a parte inicial destinada a apresentar uma conceituação teórica de alguns elementos estruturantes para a confirmação da hipótese. A parte final, representada pelos dois últimos capítulos, possui foco na temática central, analisando os aspectos processuais e técnicos de apreciação de demandas previdenciárias pelo Supremo Tribunal Federal.

1. JURISDIÇÕES DA *CIVIL LAW* E *COMMON LAW*

Os institutos da *common law* e *civil law* originaram-se a partir de contextos culturais e políticos completamente distintos, ensejando, conseqüentemente, na criação de padrões, tradições, e conceitos jurídicos próprios de cada sistema. Primordialmente, vale demonstrar divergências e questões comuns aos dois institutos a fim de que possa haver uma melhor compreensão acerca da matéria de fundo.

1.1 *Civil Law*

A *civil law* propõe uma noção de segurança jurídica partindo, inicialmente, da observação dos comandos legais existentes no ordenamento jurídico, de modo que a vinculação do julgador à legislação implica em requisito necessário à materialização dessa ideia. Há de se ressaltar, entretanto, que o referido sistema sofre influências para além do texto legal, e seus defensores têm a preocupação de elucidar que tais influências não se mostram suficientes para implicar em negação à separação dos poderes.

Marinoni assim clarifica:

O *civil law* carrega, a partir das bandeiras da Revolução Francesa, dogmas que ainda servem para negar conceitos e institutos que, muito embora não aderentes à sua teoria e tradição, mostram-se indispensáveis diante da prática e da realidade de países que se formaram a partir da doutrina da separação estrita entre os poderes e da mera declaração judicial da lei.¹

Dessa forma, a legalidade é utilizada como um direcionamento para proporcionar ao cidadão previsibilidade e segurança no que se refere ao processamento e julgamento de suas demandas judiciais, caso em que o julgador estaria atuando de acordo com os termos da lei, bem como teria a capacidade de proferir decisões livre de interpretações e ou eventuais excessos de parcialidade.

Porém, tal conceituação pode demonstrar falácias quando da sua aplicabilidade, uma vez que os métodos de interpretação influenciam diretamente a adequação da lei às demandas.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 3. ed. rev. atual. e ampliada - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 22 .

Assim, o regime jurídico da *civil law* não se mostra suficiente para proporcionar aos jurisdicionados um segurança jurídica mínima esperada, principalmente levando em conta os ideais do Estado democrático de direito.

Neste contexto, o regime da *civil law* apresenta certa fragilidade, visto que as decisões judiciais são capazes de compor um sistema jurídico à parte, com um mínimo de harmonia². Partindo dessa premissa, o regime do *civil law* – que não se conceitua exclusivamente pela lei strito senso -, para se atualizar às novas concepções de jurisdição e direito, hibridou-se de certa forma, dando espaço para a adequação a um sistema de precedentes, capaz de oferecer idênticas soluções para casos idênticos e decisões similares para ações que apresentem a mesma fundamentação jurídica.

Não obstante, para que isso fosse viável, inevitável que se procedesse à importação de disposições e conceitos específicos do regime da *common law*.

1.2 Common Law

Noutra visão, a *common law* tem seus fundamentos ancorados na constituição de direitos com base no exame de usos e costumes pertinentes aos jurisdicionados. Diante disso, há discussões doutrinárias sobre o sentido, significado e função das decisões judiciais nesse sistema, pois levando em conta que os casos judicializados seriam decididos a partir de “regras do povo”, o Estado-Juiz seria, em tese, dispensável.

Tendo como premissa basilar que o *common law* advém de costumes da comunidade, o juiz não criaria, mas somente declararia direitos.³

Contrariamente, a corrente positivista explica que o *common law* seria um sistema fundado a partir da *law-making authority*, ou seja, o direito seria fruto da vontade dos julgadores, e não de suas descobertas⁴.

² MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3. Ed. Ver. Atual. e ampliada – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 25.

³ CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English*, Oxford: Clarendon Press, 1991, p.168.

⁴ AUTINS, John. Lectures on jurisprudence, or the philosophy of positive law. 5^a ed. Rev. London. 1911. Vol. p. 643

Ademais, a compreensão da natureza jurídica das decisões independe da corrente adotada, e assim torna-se possível entender a obrigatoriedade ou não da aplicação de precedentes. Nesse sentido, Marinoni explica:

Por outro lado, mesmo que se aceitasse a criação judicial do direito, nada poderia assegurar que o juiz estaria obrigado a respeitar os precedentes. Deixe-se claro, desde logo, que tanto a teoria declaratória, quanto a constitutiva, foram obrigadas a admitir a revogação do precedente cujo conteúdo não pudesse ser reprisado sem gerar injustiça no caso concreto.⁵

Dessa forma, considerando a possibilidade de revogação dos precedentes, é notório que o respeito aos mesmos está ligado à força de suas razões. Assim, se determinada decisão possui natureza declaratória, não será por tal motivo que ela possuirá menos autoridade.

Neste diapasão, independentemente da natureza jurídica definida pela *common law*, existe a possibilidade de se adaptar e compatibilizar o regime dos precedentes obrigatórios, quando da sua aplicação.

Dado o contexto, é visível que segurança e previsibilidade de decisões são metas buscadas com ambos os modelos de jurisdição, cada qual apresentando especificidades e respeitando suas origens conceituais.

No que tange a formação de precedentes vale ressaltar que os fundamentos basilares de determinada decisão são os mesmos que devem ser invocados em posteriores julgamentos. Mister frisar também que, a matéria fática que dá surgimento à controvérsia e que integram o julgado, não têm a finalidade de vincular ou tornar obrigatória a norma criada. Supletivamente, a argumentação acessória utilizada no deslinde da causa não possui aptidão para ser utilizada em caráter vinculado, pois não foram determinantes para a tomada de decisão.

Não é incomum na rotina do Poder Judiciário brasileiro encontrar petições que invoquem decisões consolidadas – como forma de reforço de fundamentação – para casos concretos sem qualquer relação com o precedente utilizado. Em contrapartida, o mesmo ocorre para com os magistrados que, priorizando a celeridade, eficiência e cumprimento de metas, inserem em

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3. Ed. Ver. Atual. e ampliada – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 26.

suas decisões fragmentos de julgamentos colegiados de tribunais superiores de modo displicente, sem dar a devida justificação para o uso daquela tese jurídica.

Isto posto, é imprescindível que se promova a familiarização e elucidação da referida temática entre os juristas, de forma a proporcionar uma prestação jurisdicional satisfatória e coerente para todos os que integram a relação processual, deixando de lado a recorrente preocupação com o atingimento de metas e priorizando a necessária qualidade dos julgados, em qualquer instância.

A eficácia normativa de um precedente confere, não raramente, a obrigatoriedade de ser observado pelos magistrados quando da prolação de suas decisões.

Tendo em vista as funções institucionais dos tribunais superiores do Brasil, quais sejam: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pode-se afirmar que vige no ordenamento jurídico brasileiro o *stare decisis*⁶, pois tais tribunais têm o poder de criar normas – teoria constitutiva -, e as instâncias inferiores ficam responsáveis (não em todos os casos) pela aplicação – teoria declaratória - do precedente gerado por essas Cortes.

Entretanto, o *stare decisis*⁷ se apresenta como uma teoria nova que, no Brasil, é aplicada de forma mitigada, isto é, desvinculando-se do ideal de que o julgador somente deve declarar o direito decorrente de um precedente.

É bem verdade que o regime do *common law* passou por evoluções, além de que serem perceptíveis as contribuições práticas da uniformização das decisões judiciais. A prática de respeito a precedentes, com o força normativa, também pode ser observada na *civil law*, porém é necessário salientar que tal medida não é absoluta, isto é, o ofício dos juízes e Cortes baseia-se na atividade interpretativa, e não legislativa.

Nesta senda, muito embora, com certa frequência, se verifique lacunas ou omissões na legislação aplicável, o Poder Judiciário não deve se colocar como substituto ao Legislativo. Entretanto, não é exatamente essa a dinâmica da prestação jurisdicional na prática, uma vez que o julgador, por opção de consagrar uma determinada principiologia ou corrente teórica, acaba por proferir decisões sem a devida justificação técnica, transformando tais títulos judiciais em normas jurídicas.

⁶ *Stare Decisis*, decorrente do latim “*stare decisis et non quieta movere*” (respeitar as coisas decididas e não mexer no que está estabelecido).

⁷ *Stare Decisis*: expressão em latim que assume significado de comando pelo qual as Cortes devem dar valor aos precedentes

2. SEGURANÇA JURÍDICA

A principiologia clássica sempre esteve presente no estudo do direito processual e, no que tange o estudo das demandas previdenciárias, a segurança jurídica constitui elemento fundamental e inerente à prestação jurisdicional nessa seara. Assim, o presente capítulo buscará contextualizar teoricamente o referido princípio e também demonstrar sua relevância para com o objeto de estudo do trabalho.

2.1 Estado de Direito e Segurança Jurídica

Os princípios jurídicos há muito integram os mais diversos ordenamentos ao redor do mundo e são cada vez mais utilizados em decisões judiciais de qualquer natureza. Com isso em vista e para uma melhor compreensão do problema científico apresentado, uma introdução específica acerca da segurança jurídica se mostra necessária para estabelecer uma relação entre o referido princípio, precedentes e os desdobramentos da repercussão geral na seara previdenciária.

Por muito tempo os princípios eram considerados como elementos de interpretação e aplicação facultativas, e o reconhecimento de seu caráter normativo somente veio à tona após o pós-positivismo. Àvila (2009)⁸ explica que os princípios têm natureza normativa imediatamente finalística e, atrelando as ideias de complementaridade e parcialidade, ao mesmo é conferida um caráter mais flexível.

Levando em conta essa maleabilidade, na hipótese de conflito entre princípios há de se realizar o processo de ponderação, de modo que não será o caso de excluir um deles, mas tão somente avaliar qual prevalecerá em detrimento do outro diante do caso concreto. Entretanto, atualmente, os princípios tiveram uma ascensão muito repentina, sendo possível até cogitar-se o uso da expressão ‘Estado Principiológico’, uma vez que agora é possível reconhecer sua eficácia concreta em inúmeras demandas.

De outro lado, paralelamente à valorização, houve também a vulgarização dos princípios, pois não são raras as vezes em que o intérprete da lei os aplica sem a devida motivação ou fundamento mínimo. Entretanto, há razões substanciais para que a própria Constituição Federal

⁸ ÀVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. Ed. Ampl. E atual. São Paulo: Malheiros, 2009

trouxesse em vários de seus dispositivos diversos princípios processuais, o que ensejou no que muitos chamam de constitucionalização do processo civil. Vale ressaltar era previsível o surgimento de tal fenômeno, considerando a hierarquia entre os diplomas legais.

Diante dessas considerações introdutórias, prossegue-se ao estudo do princípio da segurança jurídica, elemento pilar da problematização da temática abordada no presente trabalho.

A busca por segurança é algo inerente à natureza humana. Essa é uma necessidade presente em todos os momentos, que advém do sentimento de evitar instabilidades a todo custo, e vai desde a proteção materna até a certeza ou não dos fundamentos de uma sentença de mérito.

Sobre o tema, Marinoni explana:

A segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser “Estado de Direito.”⁹

De modo geral, as Constituições, Cartas de direitos humanos e Convenções não apresentam uma conceituação ou sequer aludem ao direito de segurança jurídica, mas é visível que diante da realidade e complexidade das relações jurídicas contemporâneas, o Estado de Direito não pode se desassociar desse princípio. Assim, o referido instituto assume facetas importantes, seja de princípio da ordem jurídica ou mesmo de direito fundamental. Para Neil MacCormick:

Entre os valores que ele [o Estado de Direito] assegura, nenhum é mais importante que a certeza jurídica, exceto talvez pelos princípios que acompanham, a saber, a segurança de expectativas jurídicas e a garantia do cidadão contra interferências arbitrárias por parte do governo e de seus agentes.¹⁰

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3. Ed. Ver. Atual. e ampliada – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 118.

¹⁰ MACCORMICK, Neil. Rhetoric and the rule of law..., cit., p.18

Arrolado ao caput do art. 5º, a Constituição Federal conferiu à segurança jurídica um valor fundamental, um direito inviolável, paralelo aos direito à vida e liberdade. Porém, muito embora a expressão ‘direito fundamental’ não esteja evidente, diversos outros dispositivos a tutelam, como se depreende dos incisos II, XXXVI, XXXIV e XL(princípios da legalidade, inviolabilidade do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, da legalidade e anterioridade em matéria penal e irretroatividade da lei penal desfavorável, respectivamente) do art. 5º.

É um dever do Estado brasileiro tutelar o princípio da segurança jurídica, além, claro, de agir, no desempenho de suas funções, de forma a prestigiá-lo, abstando-se de praticar atos que provoquem o seu afastamento.

Ademais, o cidadão, ao presenciar situações em que veja seus direitos sendo maculados, precisa ter a segurança sobre o comportamento que o Estado poderá adotar, e supletivamente, confiança de que os órgãos competentes irão fazer o possível para que tais direitos sejam respeitados. Do mesmo modo, a segurança jurídica também serve para que o próprio indivíduo possa definir seu próprio comportamento e ações.

No entanto, em que pese tais definições aparentem ser muito idealizadoras, a segurança jurídica não deve ser interpretada de forma extremamente genérica. Assim, convém explicitar alguns elementos fundamentais para sua melhor caracterização. Primeiramente, é preciso que se estabelecer um padrão de qualificação das situações jurídicas, possibilitando ao cidadão um mínimo de expectativa comportamental. Supletivamente, impõe-se a ideia de previsibilidade, para que aquele possa ter noções prévias acerca das consequências de seus comportamentos ou de terceiros.

A partir dessa lógica, a necessidade geral de manutenção de uma ordem jurídica estável é reflexo dos desdobramentos práticos da segurança jurídica, que deve sempre manter um fluxo contínuo, tanto em relação à aplicabilidade das normas, quanto no que tange à produção judicial. Apesar de a uniformidade interpretativa constituir elemento basilar do Estado de Direito, a prática dos tribunais brasileiros não guarda grandes preocupações com estabilidades, o que sempre enseja em diversos problemas, entre eles um direito oscilante caso a caso.

2.2 Previsibilidade

Algumas condições precisam ser atendidas para que haja previsibilidade. Da mesma forma que não é possível prever consequências quando não há certeza sobre a qualidade de determinada situação inserida em uma ação, também não há dúvidas que esta, com vistas a gerar previsibilidade, requer a viabilidade no que se refere à sua compreensão em termos jurídicos, bem como a confiança naqueles que podem afirmá-la.

Todavia, fazendo um paralelo entre o institutos da *civil law* e *common law*, percebe-se que o conhecimento das normas guarda relação com a codificação, isto é, a capacidade de regular todas as situações, de forma a eliminar dúvidas sobre qualquer uma delas. Note-se, porém, que esta constitui uma tarefa impossível de ser realizada, visto que o surgimento de leis e regras processuais com conteúdo aberto possibilitou uma maior oportunidade de os magistrados apreciarem situações imprevisíveis, logo, a ideia de aplicação exclusiva da lei foi facilmente derrubada.

De todo modo, conforme já explanado, o regime do *common law* apresenta uma maior segurança jurídica do que o *civil law*, pois não existe relação de previsibilidade e conhecimento das normas, mas sim para com a previsibilidade das decisões do Poder Judiciário. Nessa linha, um advogado atuando sob o regime do *common law* pode orientar seu cliente valendo-se dos precedentes. Em contrapartida, o advogado do *civil law* deve estar atento para o fato que determinada norma pode ser interpretada favoravelmente ou não sobre a relação jurídica, diante do fato que existe sorteio para atribuir um juiz à causa.

Em suma, a previsibilidade não está atrelada à norma jurídica em abstrato, mas sim à decisão judicial, já que esta varia conforme a interpretação realizada pelo julgador. Nesse contexto, um ordenamento jurídico que não apresenta a possibilidade de previsões e qualificações jurídicas minimamente uniformizadas, gerando insegurança aos cidadão, não possui condições de se manter como tal.

Considerando essa dimensão, o ordenamento jurídico brasileiro mostra-se privado de efetividade, não possui a capacidade de possibilitar previsões e qualificações jurídicas acertadas, a título exemplificativo, nem mesmo atribuição de uniformizar a interpretação da lei federal - conferida ao Superior Tribunal de Justiça pelo Constituição Federal – é realizada da maneira correta. As decisões do STJ raramente são respeitadas no próprio âmbito interno

da Corte, seja em relação às Turmas, seja em relação às Seções, decidindo casos iguais de forma desigual.

Quando as instâncias inferiores (juízes singulares, tribunais estaduais e federais) se deparam com a fragilidade das decisões de uma Corte Superior – como o STJ – o que ocorre é um completo descaso. Diante de tais problemas, os referidos juízes inferiores veem-se munidos da liberdade de discordar completamente de precedentes que, em tese, deveriam servir de elemento estruturante da concretização da segurança jurídica. Entretanto não é o que acontece, e essas condutas atentam, conseqüentemente, sobre o âmago do direito, ocasionando baixa efetividade do sistema jurídico como um todo.

Dito isto, importante frisar que o *stare decisis*, instituto do regime de *common law*, possui perfeita capacidade para garantir a previsibilidade, pois por natureza demonstra grande preocupação para com a segurança das relações sociais. Neste ponto, até mesmo a doutrina ligeiramente remota de Arthur Goodhart, em 1934, já apresentava a ideia de que a certeza jurídica constituiria elemento fundamental para a consolidação do *stare decisis*, ou mesmo para que um sistema de precedentes vinculantes fosse estabelecido.¹¹

De qualquer forma, a previsibilidade está intimamente relacionada aos atos do Poder Judiciário, às suas decisões, e mais importante, é ela que gera a confiabilidade almejada pelos cidadãos acerca de seus próprios direitos. Logo, se um sistema não possui a capacidade para tanto, por conseguinte impedirá a concretização da cidadania.

Sob tal enfoque, é preciso enfatizar que a garantia de previsibilidade das decisões judiciais não é um componente restrito ao sistema de *common law*. Tanto em decisões afirmativas de direito que independem de lei como em decisões que dependem, é preciso que certa previsibilidade seja gerada, pois seria insensato dizer que decisões tomadas com base na lei pudessem variar de sentidos de modo livre sem gerar insegurança.

¹¹ GOODHART, Arthur L. Precedent in English and Continental law. *Law Quarterly Review*, 1934, Vol 50, p. 40 e ss.

2.3 Estabilidade

A ordem jurídica e as leis em sentido amplo, bem como as decisões judiciais necessitam de estabilidade, e para analisar essa questão, é preciso explorar o princípio da segurança jurídica sob uma ótica objetiva.

O ponto mais relevante desse contexto dá-se a partir da ideia de que o referido princípio não se esgota, é preciso garantir um fluxo de continuidade, mas não somente na continuidade do direito que o legislador aprovou, mas também no que tange o respeito às decisões jurídicas, mais especificamente: os precedentes.

Em síntese, seria pouco relevante o Estado ter legislação estável e, paralelamente, uma grande variação das decisões judiciais. Considerando que essas decisões representam atos de poder, é válido inferir que as mesmas dependem de estabilidade, pois a sua força normativa implica ao julgador uma responsabilidade significativa.

Nesse particular, existe no sistema brasileiro uma grande dificuldade em se estabelecer uma visão sistêmica e globalizada por parte do juiz acerca de suas próprias decisões. Não há como desenvolver estabilidade quando juízes e tribunais não se identificam como partes de um sistema, pelo contrário, a realidade contemporânea mostra que magistrados ordinários estão convencidos de que podem decidir como bem entenderem, pois se enxergam como órgãos dotados de autonomia quase que absoluta.

Lamentavelmente, a maioria dos magistrados pensa ter total liberdade para agir com discricionariedade, e com isso acabam não contribuindo para que o Estado exerça seu dever de prestação de uma tutela jurisdicional adequada, perdendo-se, portanto, o controle da globalidade e sistemática da produção de decisões.

2.4 Coisa Julgada e Precedente vinculante

A relação entre coisa julgada e precedente vinculante, observando-se os preceitos da segurança jurídica e a tutela da confiança é bastante distinta. No que tange aos precedentes, o respeito a estes é que garante, em relação às decisões judiciais, a previsibilidade, com vistas a afirmar a ordem jurídica. Já a coisa julgada pretende garantir que o julgamento acobertado por ela não sofrerá influência de nenhuma outra decisão estatal, inutilizando seu resultado, de igual maneira isto se relaciona com a estabilidade das decisões judiciais.

A coisa julgada não guarda relação alguma para com a afirmação do ordenamento jurídico ou mesmo a expectativa sobre uma decisão pautada em um sentido específico. Seu âmago está diretamente ligado à confiança que o cidadão tem para com o ato do julgador que decidiu sua controvérsia, de forma de aquele poderá ver seus provimento jurisdicional assegurado, isto é, não lhe será retirado.

Em diversas demandas de cunho previdenciário, é comum ocorrer decisões de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, e nesse ponto a coisa julgada serve com garantia contra decisões dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei que serviu de embasamento para determinada decisão não gera aptidão, por consequência lógica, de provocar o exaurimento da coisa julgada.

Assim, a coisa julgada não se desfaz em virtude do surgimento de uma compreensão judicial inovadora dos fundamentos da decisão. Sua desconstituição só ocorre em casos extremos, de vícios graves, capazes de ensejar sua rescisão.

Em outras linhas, cumpre dizer que a confiança originada por meio do precedente vinculante não se associa com a confiança a que se refere a coisa julgada, pois a confiança da primeira é baseada na orientação da jurisdição, e a segunda, na imutabilidade dos atos praticados pelo julgador.

O Código de Processo Civil de 2015 traz a ideia de que a eficácia vinculante dos precedentes será afastada à medida que os fundamentos do caso paradigma, que serviriam de base para o caso sob julgamento, não se mostrarem imprescindíveis ao alcance do resultado final ou mesmo quando não forem seguidos pela maioria dos membros do órgão julgador, ainda que estejam presentes no acórdão.

A partir dessa análise, depreende-se que terão o efeito vinculante apenas os argumentos essenciais, os que definirem a tese a ser aplicada e que forem aceitos pela maioria.

Sobre a matéria, Garcia Medina explica que:

Ao julgar o incidente, deverá o tribunal fixar a tese a ser observada no julgamento dos processos que ficaram suspensos, bem como em processos em que posteriormente, vier a se discutir a mesma questão de direito (cf. art. 985,

I e II, do CPC/2015). Caso não observada a tese fixada no julgamento do incidente, caberá reclamação (cf. 985, §1º e 988, IC, do CPC/2015).¹²

O objetivo do legislador é evitar que os operadores do direito tenham como referência votos vencidos ou precedentes que não se adequam corretamente ao caso concreto para sustentar suas teses, sejam advogados ou julgadores. Desse modo, penas decisões proferidas ou seguidas pela maioria dos julgadores e que se amoldem ao caso concreto podem ser utilizadas como paradigma para decisões futuras. Cabe salientar que a formação de precedente deve observar o devido processo legal.

Nessa linha, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece que, na formação de um precedente, será vedada a utilização de fundamento a respeito do qual as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar. De fato, a utilização de precedente só garantirá estabilidade quando restar assegurada a plena participação das partes. Caso contrário, estaremos diante de uma verdadeira restrição ao acesso à Justiça.

3. CAMINHOS PARA FORMAÇÃO E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES

O regime de decisões baseadas em precedentes adota duas principais vertentes: *distinguishing* e *overruling*. A partir das considerações prévias acerca da segurança jurídica, o presente capítulo buscará analisar as propriedades e especificidades dessas técnicas de julgamento.

3.1 *Distinguishing*

Ao aplicar precedentes vinculantes, os magistrados devem realizar uma análise prévia entre o caso que se está a enfrentar e as razões utilizadas na decisão paradigmática. Isto é, levando em conta as especificidades das situações levadas à apreciação judicial, mister traçar um parâmetro de semelhança em relação ao caso que será furto de análise.

De acordo com a teoria dos precedentes, *distinguishing*, em síntese, corresponde ao método comparativo utilizado pelo juiz, no qual se verifica a compatibilidade do caso em julgamento a determinado paradigma. Dito isto, não havendo semelhanças fáticas na demanda

¹² MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno . - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1160

em apreço e a tese jurídica na qual o precedente foi subsidiado, ou até mesmo no caso em que houver pontos específicos aptos a afastar a *ratio decidendi* do precedente, o julgador terá a faculdade de proceder à apreciação da demanda sem a necessidade de estabelecer qualquer vinculação ao julgamento anterior.

Diferentemente do sistema inglês (pautado no direito dos costumes), no Brasil, o magistrado tem o dever de aplicação do precedente de maneira obrigatória. Superada essa fase, no caso de ausência de precedentes, ou na hipótese de afastamento do precedente invocado, como mencionado anteriormente, a saída é a aplicação da lei, porém, é necessária a averiguação da proporcionalidade e adequação aos princípios constitucionais.

Vale dizer também que, em se tratando de obscuridade ou lacuna legislativa, deve-se proceder à analogia, costumes e princípios gerais do direito.¹³

A partir dessas premissas é perceptível nem sempre os precedentes devem ser aplicados a qualquer situação, muito embora possuam o caráter da obrigatoriedade.

Nesse sentido, há situações em que os casos guardam similitude fática, mas requerem uma mesma conclusão jurídica, em outros, destarte as semelhanças, as singularidades dos mesmos os tornarão consideravelmente diferentes. Ademais, o julgador, mesmo frente a um precedente de caráter vinculante pode, em determinados casos, realizar o *distinguishing*. Individualizando o direito.

No tocante a este procedimento Marinoni (2013) explica ser fundamental delinear a *ratio decidendi* levando em conta os fatos materiais, de modo que o processo comparativo possa demonstrar as diferenças fáticas substanciais entre os casos ou, de outro lado, que a *ratio decidendi* não se adequa ao caso que se analisa.

Não obstante, somente atestar diferenças fáticas pode muitas vezes não ser o suficiente para se realizar o *distinguishing*, é preciso que a distinção seja material, de forma a justificar a não aplicação do precedente.

A motivação é o ponto primordial para que se promova a distinção entre casos, deve, portanto, identificar objetos essenciais ao desenvolvimento da causa, isto é, a tese jurídica em

¹³ Art. 140, CPC/2015. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz decidirá por equidade nos casos previsto em lei.

si. Sobre esse ponto, a Constituição Federal (Art. 93, IX)¹⁴ e o Novo Código de Processo Civil (Art. 11)¹⁵ elucidaram de maneira brilhante como deve o magistrado proceder em suas motivações e eventualmente apartar a aplicação de um precedente vinculante.

Logicamente, mesmo que segurança jurídica, estabilidade, isonomia celeridade façam parte do rol de prioridades da prestação jurisdicional, o Judiciário não pode provocar o engessamento das soluções de litígios, a fim de se evitar o estabelecimento de um vínculo perpétuo sobre determinado entendimento.

3.2 *Overruling*

Ainda sobre a aplicação adequada dos precedentes, o *overruling* representa uma técnica com o fim de superação ou revogação do destes, em função de alterações de padrões sociais, definições jurídicas, entre outras motivações, de tal modo que o paradigma selecionado deixaria de ser utilizado, não sendo mais conveniente a sua manutenção.

A revogação ou superação de determinado precedente tem por consequência lógica, o dever, por parte do órgão julgador, em manifestar-se sobre a matéria, adotando um novo posicionamento jurídico, para que não mais se repita a inconveniente situação de lacuna legislativa. Sobre isso, vale mencionar que, em tais hipóteses, é necessário observar qual órgão, na estrutura institucional do Poder Judiciário, será competente para tanto.

No que se refere à situação em que um precedente já está consolidado, isto é, quando já houver reiteradas aplicações deste pelos tribunais, a sua superação, em regra, não deveria ocorrer com eficácia retroativa, uma vez que diversos jurisdicionados já se beneficiaram pelo precedente superado, agindo com boa-fé e dando credibilidade àquela jurisprudência pacificada.

De modo diverso, infelizmente não é desse modo que o ordenamento jurídico brasileiro se comporta. Quando se utiliza o princípio *tempus regit actum*, somente a lei (em sentido

¹⁴ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

¹⁵ Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

estrito) vigente ao momento do ato jurídico é levada em conta, deixando de lado a jurisprudência. Sobre essa questão, a fim de se evitar grave insegurança, há de se reavaliar tal prática, à luz do *stare decisis*, fazendo-se uma releitura dos dispositivos garantidores da segurança jurídica.

No Brasil, quando há a revogação de determinado precedente com o consequente desenvolvimento de nova tese jurídica, esta rege as relações firmadas em momento anterior à decisão revogadora, desconsiderando-se a jurisprudência que vigia à época do desenrolar do ato jurídico. Nesse ponto, somente relações protegidas pela coisa julgada e, em hipóteses mais remotas, o direito adquirido.

Adentrando o debate sobre a coisa julgada, o atual entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal preceitua que a jurisprudência não pode retroagir de modo que a coisa julgada seja atingida. Isto é, em que pese haver alterações de entendimento, o STF não reverá situações já consolidadas, ainda que a discussão de fundo diga respeito a matéria constitucional. É o que se verifica diante do *leading case* (RE 586.453)¹⁶ abaixo:

EMENTA Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de

¹⁶ (RE 586453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001)

controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio.

No precedente referenciado, o STF decidiu e declarou a Justiça Comum como competente para julgar demandas que tenham como objeto de mérito a possível correção de complementação de pensão satisfeita por fundos privados. Entretanto, modulou os efeitos do julgado, optando por conferir competência residual à Justiça Trabalhista, especificamente quanto a sentenças de mérito proferidas até 20 de fevereiro de 2013, data da finalização do julgamento.

Diante do caso, resta evidenciado que a função da modulação de efeitos é muitas vezes utilizada com o fim de conferir proteção à coisa julgada, evitando dessa forma, o que se conhece por ‘decisão judicial surpresa’, uma vez que, dado o alcance em larga escala do precedente, obrigatória será sua aplicação em casos análogos, o que em grande medida garante uma uniformização das decisões.

O que se pretende analisar diante do julgado do Supremo Tribunal Federal é que não se deve relativizar a coisa julgada para que situações preexistentes e consolidadas sejam atingidas, considerando o fundamento de possível violação à literal norma jurídica, conforme se depreende do art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Em apertada síntese, a regra da retroatividade será aplicada para processos em andamento ou mesmos os que virão a ser instaurados. Já quando aos processos que estiveram acobertados pelo instituto da coisa julgada, aplicar-se-á a irretroatividade.

4. REPERCUSSÃO GERAL

A repercussão geral é elemento fundamental para que se análise com maior propriedade os desdobramentos das questões previdenciárias levadas ao Supremo Tribunal Federal, bem como possibilita noutro viés, identificar a relevância da matéria tratada. Nesse sentido, o presente capítulo pretende estudar tais peculiaridades do referido instituto por meio de seu exame mais aprofundado.

4.1 Repercussão Geral e Eficácia Vinculante

Primordialmente, cumpre referenciar que uma das modificações mais significativas que a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe para o perfil do recurso extraordinário diz respeito à sua admissibilidade, mais especificamente quanto ao caráter indispensável da alegação e demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” nos termos do art. 102, §3º da Constituição Federal.

Sobre a matéria, Marinoni e Mitidiero explicam:

Existe repercussão geral quando a questão constitucional debatida no recurso extraordinário apresenta relevância e transcendência. A relevância da causa deve ser aquilatada do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Basta que a causa seja relevante sob um desses pontos de vista, não sendo necessário que seja sob todos. Há relevância sob o ponto de vista jurídico, por exemplo, quando o acórdão recorrido toma por inconstitucional determinada norma infraconstitucional. A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, interessa para a individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de

pessoas suscetíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa.¹⁷

Diante dessa conceituação, o instituto da repercussão geral funciona, inicialmente, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, e também serve como filtro de seleção dos recursos a serem conhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, isto é, uma técnica de julgamento utilizada de modo específico por esta Corte Suprema. Assim, é sabido que para a Corte Suprema exercer sua função, deve se ater a analisar somente as questões de grande impacto e relevância para obtenção da unidade do direito.

A característica de fundo da repercussão é a concretização dessa unidade de direito. Tem-se, portanto, dada a importância das questões constitucionais, que é oportuna e necessária a inclusão da repercussão geral da controvérsia como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Levando em conta importância que questões constitucionais com repercussão geral têm para a sociedade e o Estado, a Corte Suprema, quando as enfrentam por meio de decisões recebem um *status* excepcional, ou seja, o *status* de decisão da Suprema Corte leva consigo, naturalmente, a ideia de precedente obrigatório ou vinculante, como já tratado anteriormente.

Nessa linha, a eficácia transcendente das decisões do STF possibilita que os principais fundamentos dessas mesmas decisões sejam dotados, muitas vezes, de efeito vinculante, conforme o entendimento de Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gonet:

Segundo esse entendimento, a eficácia da decisão do Tribunal transcende o caso singular, de modo que os princípios dimanados da parte dispositiva e dos fundamentos determinantes sobre a interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades nos casos futuros.¹⁸

Dessa forma, o filtro de seleção de demandas na instância máxima está intimamente ligado à ideia de efeito vinculante, pois, em regra, as decisões proferidas pelo STF apresentam

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. 2. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008. Item 1.1.

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009.

essa natureza. O afastamento do efeito vinculante pode representar, em alguns casos, afronta à Constituição, justamente na disposição do art. 102, §3º, que conferiu ao Supremo Tribunal Federal a atribuição de conferir unidade ao direito, à luz da repercussão geral da matéria, afirmando, em cada caso, a força normativa constitucional.

4.2 Repercussão Geral: dimensão objetiva e subjetiva

Em outro ângulo, importante analisar também alguns aspectos acerca das dimensões de alcance do instituto da repercussão geral. Bruno Dantas¹⁹ avalia a questão sob dois prismas principais: a dimensão subjetiva e a objetiva

A primeira refere-se ao momento em que o intérprete averiguará qual o potencial grupo social que será atingido pelos desdobramentos de eventual decisão, ou seja, mais precisamente quais serão os destinatários indiretos da decisão. A segunda dimensão – objetiva – trata da matéria a ser utilizada como fundamentação, e em que medida ela possui aptidão para causar impacto indireto sobre determinados grupos sociais, ou até mesmo na sociedade por completo.

Especificamente quanto à dimensão subjetiva, vale formular um conceito mínimo de grupo social relevante, pois é a partir disso que o STF analisará o cenário social em que sua decisão repercutirá. Com isso em mente, a definição de grupo social relevante possui diversos desmembramentos possíveis passando, por exemplo, desde afrodescendentes, universitários, aposentados e contribuintes até Unidades da Federação ou determinada região.

Nesta senda, o grupo social de antemão pode representar o sucesso ou o fracasso da repercussão geral. Dito isto, o Supremo Tribunal Federal deve tomar a devida cautela e afastar-se de casuísmos, pois pode incorrer no erro de ampliar exageradamente a abrangência de seus critérios e o modo como os utilizará, o que por consequência acarretaria em diversos prejuízos, sociais e processuais.

A Corte Suprema pode, portanto, estabelecer métodos específicos para averiguação do grupo social relevante, como por exemplo, determinar, à luz de parâmetros constitucionais, qual a relação fática ou jurídica que permeia o recorrente e o possível grupo. Considerando a gama de possibilidades e perspectivas, é exatamente esse o papel do STF ao lidar com a

¹⁹ DANTAS, Bruno. Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais; 3; ed; re;. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

dimensão subjetiva da repercussão geral, ou seja, identificar, com base em questões constitucionais do caso concreto, se os interesses da demanda são estritamente do recorrente, do grupo social ou da sociedade em sua totalidade, de forma a estabelecer critérios gerais visando a manutenção da previsibilidade e segurança jurídica.

Não obstante, constatando-se a relação-base e conseqüentemente a definição do grupo social relevante, é possível ter uma visão ampla sobre projeção da questão constitucional sobre a sociedade, por meio de seus efeitos indiretos em geral. Ocorre que, quando o grupo social é identificado, pode surgir uma nova pendência, que está relacionado ao caráter quantitativo (expressividade numérica) daquele grupo.

Sobre a questão, imperioso ressaltar que esse viés da repercussão geral está ligado à essência dos direitos fundamentais, não só em relação à proteção entre indivíduo e Estado, mas também no que diz respeito à proteção dos interesses de minorias.

Superada a explanação sobre dimensão subjetiva, mister avaliar os a influências da dimensão objetiva da repercussão geral.

Os aspectos objetivos do referido instituto é entendido como processo interpretativo baseado em matérias que são, periodicamente, eleitas pela coletividade como prioritárias, sendo, portanto, um processo de menor complexidade, mas que não perde sua relevância. Assim, de um lado tem-se a questão constitucional objeto de exame pelo STF, e de outro, o interesse social prioritário que incide sobre o contexto histórico da demanda, identificável de inúmeras maneiras.

O ponto central da dimensão objetiva está exatamente na aplicação de princípios constitucionais sensíveis, direitos fundamentais e demais princípios norteadores da ordem social, pois quando tais hipóteses se materializam, a repercussão geral se apresenta de maneira intrínseca. Exemplo prático desse fenômeno pode ser identificado em ações coletivas que têm por objeto a tutela de direitos difusos, que em sua maioria, são abarcadas pela repercussão geral.

Trazendo essa conceituação para o direito previdenciário, percebe-se que ambas as dimensões mencionadas estão relacionadas a esse ramo do direito. Primeiramente, no que se refere à tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos, muito embora sejam indivisíveis, seus titulares são facilmente identificáveis, por pertencerem a membros de grupo, categoria ou

classe. Nessa hipótese, esses elementos seriam suficientes para deslocar o núcleo da repercussão geral da dimensão objetiva para a subjetiva.

Por outro lado, nos casos em que o objeto do recurso estiver relacionado à aposentadoria de servidores públicos, por exemplo, que conseqüentemente atingirá sobremaneira a Previdência Pública, estaremos diante de uma análise preponderante da dimensão objetiva. Em suma, a dimensão objetiva e subjetiva da repercussão geral no que tange à seara previdenciária pode apresentar desdobramentos antagônicos, porém, vale ressaltar que o foco em uma das dimensões não excluirá a outra, apenas haverá preponderância de conteúdo.

O que se pretende frisar é que, independentemente dos critérios utilizados, sejam eles objetivos ou subjetivos, as demandas previdenciárias levadas a conhecimento do Supremo Tribunal Federal, em regra, têm a repercussão geral da matéria reconhecida de plano.

4.3 Repercussão Geral e multiplicidade de recursos na seara previdenciária

Feitas as considerações gerais acerca do instituto da repercussão geral, vale esclarecer suas implicações para com as demandas que envolvem o direito previdenciário.

Como é sabido, o direito previdenciário constitui uma matéria bastante sensível, pois envolve questões constitucionais em diversos âmbitos e, quando uma controvérsia nessa área é levada a conhecimento do Supremo Tribunal Federal, os requisitos para configuração da repercussão geral são preenchidos quase que de maneira absoluta, pois geralmente envolvem um grande grupo de relevância, abarcando discussões sociais, políticas, econômicas e jurídicas, todas ao mesmo tempo.

A partir dessa constatação, quando a demanda atinge a instância máxima – o STF – é certo que existem, simultaneamente, em diversos tribunais do país, ações que versam sobre a mesma controvérsia. Daí é possível aplicar às demandas previdenciárias os regulamentos atinentes à multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia.

O Código de Processo Civil de 1973 dispunha em seu art. 543-B, caput, sobre tais hipóteses de multiplicidade. Hoje, o Novo Código de Processo Civil elucida a matéria em seu art. 1.036 e seguintes. Nesse casos, quando há recursos versando sobre idêntica controvérsia – sendo a maioria deles sobre questões previdenciárias – o tribunal de origem fará seleção de um ou mais recursos que sejam aptos a demonstrar a essência da discussão, encaminhando-os ao

Supremo Tribunal Federal e sobrestando os demais até que a Suprema Corte se pronuncie definitivamente.

Tal norma apresenta falácias, uma vez que seria mais viável que o pronunciamento do STF dependesse do deslinde natural dos processos, pois nem todos os recursos chegam aos tribunais ordinários ao mesmo tempo, podendo assim, um tribunal ter a oportunidade de apreciar a matéria muito antes de outro. O que se pretende dizer é essa situação pode levar a Corte Suprema a considerar somente um número limitado de argumentos de advogados e juízes de determinada região ou determinado Estado.

Seria mais adequado e natural admitir somente a decisão proferida contra o primeiro recursos levado à apreciação do STF, de modo que constituiria precedente vinculante, incidindo sobre os casos não julgados.

Diante de tais considerações, imperioso ressaltar que quando o mérito do recurso extraordinário é julgado, os recursos que foram sobrestados passarão a ser apreciados pelo tribunais, podendo declará-los prejudicados ou exercer juízo de retratação, pois os tribunais, em tais hipóteses, ficam vinculados ao julgamento de mérito do RE.²⁰

4.4 Critérios econômicos das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal

As demandas previdenciárias levadas a conhecimento do STF apresentam muitas vertentes que provocam questionamentos preocupantes, principalmente em relação aos fatores socioeconômicos. Assim, cumpre avaliar os parâmetros adotados pela Suprema Corte brasileira para ponderar as prioridades existentes em demandas dessa matéria.

Inicialmente, é importante examinar de que forma o Supremo Tribunal Federal relaciona os direitos fundamentais ao direito previdenciário, visto que se trata de uma temática de relevante cunho social.

José Antônio Savaris²¹ aponta que, muito embora os STF tenha reconhecido o caráter de direito fundamental dos direitos previdenciários, ainda se mostra como uma temática

²⁰ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol 3, 12ª ed. Editora Jus Podivm. 2014

²¹ SAVARIS, José Antônio. **O STF, ao privilegiar as consequências econômicas das decisões, volta as costas para os direitos fundamentais.** Disponível em: www.gazetadopovo.com.br/vida-

bastante incompreendida, e muitas vezes subestimada pela Suprema Corte. Assim, existem alguns desafios para uma melhor compreensão e efetivação desses direitos quando levados a juízo.

A realidade atual mostra uma maior aplicação literal do texto de lei em dissonância com os ideais da Constituição e o objetivo final de fortalecer o sistema de proteção social previdenciário, e não menos importante, as consequências econômicas das decisões em matéria de previdência. O que se percebe diante de tais decisões é a atuação do STF de maneira a priorizar o equilíbrio financeiro, ainda que um direito fundamental seja colocado em segundo plano. Deste modo, a função de assegurar o direito fundamental da forma como esteja expressa sua natureza na Constituição seria como ocasionar a instabilidade automática das contas previdenciárias.

Um exemplo prático que provoca densos questionamentos é o estabelecimento de uma comparação entre o que se denomina ‘rombo da previdência’ e restrição aos direitos previdenciários. Muito se fala sobre sustentabilidade econômica para com a previdência, utilizando-se o argumento de que é preciso voltar as preocupações desse tema para as gerações futuras, pois, em tese, essas não contarão com a previdência social. Entretanto, tal argumentação se mostra falaciosa, e carece de comprovação. Enxergar isso como verdade absoluta pode ocasionar a perda da eficácia dos direitos fundamentais em relação à geração presente, que passa por um momento delicado de crises econômicas, políticas e institucionais.

Noutro ponto, vale mencionar que a judicialização de questões previdenciárias é necessária. Todavia, do modo que está atualmente, a busca da tutela jurisdicional visando a aplicação equitativa da legislação acaba sendo afastada em função da dificuldade da administração previdenciária em manter-se nos caminhos orientados pelo Poder Judiciário. O principal fator que provoca a mencionada dificuldade é a enorme variação de entendimento das decisões previdenciárias.

De outro ângulo está a carência econômica, isto é, o cidadão busca, judicialmente, auferir ganhos materiais, e ao provocar a Justiça busca a satisfação de um direito que não lhe deve ser conferido.

Um ponto positivo de toda essa sistemática diz respeito à conquista da assistência judiciária, garantida constitucionalmente, que gera isenção de custas processuais aos menos favorecidos economicamente, proporcionando um amplo acesso à justiça. Porém, em decorrência disso, demandas que dificilmente terão provimento jurisdicional restam por afogar ainda mais o Poder Judiciário, uma vez que não existe prejuízo financeiro para o ajuizamento dessas.

Uma questão que merece destaque é o questionamento acerca da necessidade ou não de atualização da legislação previdenciária. De um lado a legislação busca a concretização de direitos sociais, e de outro, visa a restrição direta das despesas nessa seara. Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro passou por inúmeras reformas previdenciárias. Tais reformas sempre caminharam para a dificuldade de acesso aos benefícios previdenciários, o que é um contrassenso evolutivo, pois o mais adequado seria a fomentação de um desenvolvimento progressivo, ou seja, o Estado, ao crescer economicamente, deve aumentar o alcance da proteção social, com vistas a proteger, prioritariamente, os direitos humanos.

Conclusivamente, levando em conta a priorização do STF para com os desdobramentos econômicos de suas decisões, a referida Corte não dá a devida atenção ao direitos fundamentais que permeiam as demandas previdenciárias levadas ao seu conhecimento, e não só isso, pois em se tratando de um tribunal de última instância, diversos fatores externos podem influenciar negativamente os julgados, de forma a suprimir direitos.

5. MODULAÇÃO DE EFEITOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O alto nível de complexidade, sensibilidade, e principalmente os fatores econômicos das demandas previdenciárias são elementos que colocam o Supremo Tribunal Federal diante de controvérsias que, em nível de decisão de Corte Suprema, pode colocar em xeque um ou mais interesses de toda a coletividade nacional.

A Constituição Federal traz de maneira expressa a forma como a previdência social será organizada no ordenamento jurídico brasileiro, e o legislador teve a preocupação de deixar claras as repercussões que envolvem a matéria, conforme se depreende do art. 201 do Texto Magno:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei [...]

O referido dispositivo então traz um rol taxativo de questões envolvendo o direito previdenciário, e elenca temas considerados de grande relevância para com os anseios sociais, tais como: cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade; proteção ao trabalhador; salário-família; auxílio-reclusão, entre outras temáticas.

De fato, a seara previdenciária possui inúmeras vertentes específicas capazes de ensejar a necessidade de um tratamento específico de suas peculiaridades, principalmente quando controvérsias envolvendo esse ramo do direito apresentam repercussões a nível nacional. Isto posto, o direito à previdência há muito é considerado pelo próprio Supremo Tribunal Federal como um direito fundamental, e julgados recentes dessa Corte demonstram grande a preocupação principalmente para com as demandas que envolvem benefícios e, conseqüentemente, para com seus efeitos temporais, conforme se nota a partir do Recurso Extraordinário nº 626.489²², abaixo referenciado:

EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1.O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela MP 1.523, de 28-6-1997, tem como termo inicial o dia 1º-8-1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Nesta senda, as demandas previdenciárias apresentam especificidades suficientes e aptas a provocar a manifestação da instância máxima de jurisdição. Diante disso, o STF, velando por

²² RE 626.489, rel. min. Roberto Barroso, j. 16-10-2013, P, DJE de 23-9-2014, tema 313.

sua função institucional, e ao mesmo tempo buscando consagrar as disposições constitucionais, deve, em suas decisões, fazer uso de técnicas de julgamento para dar tratamento diferenciado às questões previdenciárias.

Sob tal enfoque, há de se analisar o instituto da modulação de efeitos e suas especificidades para com o direito previdenciário diante de possíveis modificações de entendimento bem como o respeito aos precedentes.

5.1 Modificação de entendimento

O Novo Código de Processo Civil mecanismos eficazes para que os intérpretes da lei possam ter certo controle sobre a uniformidade de suas decisões, e nesse ponto, também apresenta meios para que se proceda à modificação de entendimento sedimentado.

Para melhor compreensão da temática, vale referenciar algumas disposições do art. 927²³ do NCPC:

Art. 927 Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

O inciso I aborda os casos de alteração de súmula vinculante, que também guarda previsão no que se refere à lei 11.417/06. Quanto ao inciso II, este versa sobre as alterações de súmulas da jurisprudência dominante, à luz do regimento interno do respectivo tribunal. Finalmente, o inciso III trata da modificação de entendimento sedimentado, que é incidentalmente apreciado em sede de julgamento do recurso, remessa necessária ou até mesmo em causas de competência originária.

²³ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, 17 mar. 2015

Nessa linha, o órgão julgador tem o dever de observar a fundamentação legal que pode pautar a alteração de determinado precedente. Conforme o NCPC, a modificação do entendimento sedimentado, entre outras hipóteses, se baseia nas alegações de revogação ou remodelamento de norma em que se fundou a tese, ou até mesmo em alteração de ordem política, econômica ou social no que tange à matéria decidida. O objetivo da disposição normativa é permitir que se possa revogar precedentes que não mais se adequam à realidade social, política, econômica ou jurídica.

Mister ressaltar, que a execução dessa técnica de julgamento deve ocorrer de maneira cautelosa, pois sua utilização geralmente fica condicionada ao exame de questões sensíveis, e diante disso, o NCPC dispõe que a superação de precedentes pode ser precedida de audiências públicas, que têm como objetivo precípua, democratizar o debate e, em consequência, conferir legitimidade às novas decisões sobre o tema que se discute.

5.3 Efeitos e modulação

Outras peculiaridades permeiam o estudo referente aos efeitos da modificação de precedentes. Em regra, o entendimento de Cortes Superiores deve ser aplicado a casos que já estejam em andamento, isto é, os que se encontram sob pendência de julgamento, independentemente da jurisprudência vigente à época.

Noutro ponto, as demandas julgadas com esteio de entendimento anterior não deverão ser prejudicadas em função da modificação do precedente, pois é necessário respeitar a imutabilidade da coisa julgada.

De fato, as mudanças repentinas de entendimento podem ocasionar alguns prejuízos inerentes à sua natureza, principalmente em se tratando de posicionamento das cortes superiores. Assim, com vistas a evitar tais prejuízos e, ao mesmo tempo, proporcionar maior segurança jurídica ao jurisdicionado no que se refere ao exercício do direito constitucional de ação, o tribunal tem a faculdade de modular os efeitos da decisão, estabelecendo critérios temporais específicos de retroatividade ou mesmo pode atribuir efeitos prospectivos.

O instituto da modulação de efeitos tem sua aplicação voltada tanto para processos que estejam em andamento, como para aqueles que vierem a ser ajuizados, de modo que não se deve admitir a relativização da coisa julgada diante da alteração do precedente judicial.²⁴

Feitas essas considerações, é possível afirmar que a modulação de efeitos é um mecanismo, de caráter transitório, que tem por objetivo zelar pela segurança jurídica e buscar a manutenção da confiança legítima. Como dito anteriormente, quando ocorre uma modificação traumática, maculando a estabilidade diante da superação de um precedente, o Poder Judiciário teria um poder-dever de preservar a segurança jurídica, numa dimensão subjetiva, bem como a proteção da segurança, em aspecto subjetivo.

Dada a importância desse instituto, também é válido analisar especificamente o cabimento de embargos de declaração a fim de suscitar a apreciação do julgador acerca da modulação de efeitos nos casos em que não houver um pedido prévio de qualquer das partes.

Tendo como elementos basilares a segurança jurídica e a confiança legítima, já seria cabível o uso dos embargos de declaração. Nos termos do art. 1.021, II do Novo Código de Processo Civil, essa modalidade recursal tem como objetivo suprir omissões ou questões em que o órgão jurisdicional tiver sido omissivo, de ofício ou até mesmo quando requerido.

Em síntese, os embargos de declaração não abrangem somente as hipóteses de omissão ligada ao pedido expresso de uma das partes, mas inclusive em casos em que tal omissão pautar-se no descumprimento, por parte do juiz ou colegiado, do dever de julgar determinada matéria, o que ocorre com frequência quando o Supremo Tribunal Federal aprecia as demandas previdenciárias.

Então, é plenamente possível fazer uso dos embargos de declaração para suscitar a utilização do mecanismo por parte do STF, uma vez que a mera ausência de manifestação sobre determinado tema constitui uma modalidade de omissão.

²⁴ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 3, 12ª ed. Editora Jus Podivm. 2014

CONCLUSÃO

A presente pesquisa pretendeu examinar, primordialmente, em que medida as mudanças de entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a demandas com repercussão geral reconhecida em matéria previdenciária afetam a estabilidade das decisões judiciais proferidas pela própria Corte, bem como seus reflexos perante as instâncias inferiores a partir de análise de mecanismos e técnicas processuais dispostas no Novo Código de Processo Civil, em especial a modulação de efeitos.

Buscou-se primeiramente, conceituar os regimes jurídicos da *common law* e *civil law* de forma a embasar os capítulos seguintes, pois é de fundamental importância que se conheça, antes de tudo, a estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, bem como os métodos de interpretação da lei que os magistrados utilizam ao proferir suas decisões, o que por consequência interfere diretamente na questão sobre a estabilidade ou não dos entendimentos jurídicos.

É certo que as técnicas que promovem a valorização dos precedentes judiciais e, em consequência, a celeridade processual, segurança jurídica e isonomia devem ter como finalidade o aprimoramento do sistema processual civil, e não provocar o engessamento da atuação interpretativa dos juízes e tribunais pátrios, ou até mesmo constituir um fator impeditivo para ao acesso à justiça.

O processo é uma troca de experiências, e deve estar sempre apto a mudanças a partir do diálogo. Não é possível imaginar um Estado Democrático de Direito desprovido de um ordenamento jurídico coerente e estável. A prerrogativa do Supremo Tribunal Federal, dada a sua representatividade, é proferir decisões adequadas e objetivas, moldando o ordenamento como um todo e servindo de norte para os tribunais ordinários e demais órgãos que integram o Poder Judiciário.

Logicamente, a costume de fazer uso dos precedentes não enseja a perpetuação das decisões judiciais, ainda mais em controvérsias envolvendo o direito previdenciário, visto que tal matéria passa por constantes influências sociopolíticas e, vez ou outra, sofre modificações. Entretanto, em que pese os precedentes apresentem grandes utilidades processuais, o juiz ainda deverá continuar exercendo o seu livre convencimento, agindo muitas vezes conforme a

sua consciência, afastando a norma, quando não se verificar sua capacidade para a solução do caso concreto.

Por meio da motivação do intérprete é que se avaliará a qualidade e confiabilidade da prestação jurisdicional e, por conseguinte, a consagração da eficiência do Novo Código de Processo Civil e seu sistema de precedentes.

Tendo em vista essa sistemática, as controvérsias previdenciárias, ao serem levadas a conhecimento pela Corte Suprema, precede o juízo de admissibilidade pautado no instituto da repercussão geral. Nesse sentido, a repercussão geral atua como um filtro de demandas, de modo a não ocupar a prestação jurisdicional do STF com questões de baixa relevância. Todavia, a direito previdenciário não encontra barreiras diante desse filtro, uma vez que os litígios envolvendo a matéria abarcam um conjunto de questões jurídicas com repercussões em diversos setores da sociedade, políticos, sociais e, muito frequentemente, impactos econômicos.

O fator econômico das decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal é de extrema relevância, e o presente estudo pôde constatar que a delicada questão da sustentabilidade para com a previdência social tem atenção especial da instância jurisdicional máxima. Nesta senda, percebeu-se que a Corte constitucional realiza um juízo de preponderância entre os impactos econômicos e sociais das demandas previdenciárias. Infelizmente, essa tendência de priorização econômica impede a valorização de direitos fundamentais dispostos expressamente na Constituição Federal.

Dessa forma, o STF volta as costas para os direitos sociais – que constituem latente preocupação do cidadão –, ao mesmo tempo em que também deixa um pouco de lado a questões previdenciárias da geração presente em função de um exagerado receio de prejuízo para com as gerações futuras.

Tendo em vista a relevância prática de questões incidentais como impactos econômicos e orçamentários das decisões judiciais, o STF, por meio do Novo Código de Processo Civil possui à sua disposição, técnicas e instrumentos processuais eficazes para superar tais obstáculos. Nesse ponto, o diploma processual civil apresenta o instituto da modulação de efeitos, que proporciona diversas possibilidades de contorno das decisões de última instância, com a finalidade de evitar prejuízos de qualquer natureza e garantir a uniformidade de entendimento à luz dos precedentes vinculantes.

Entretanto, a pesquisa resultou na confirmação da hipótese apresentada, pois muito embora o Novo Código de Processo Civil tenha a melhor das intenções em conferir, por meio do mecanismo de modulação de efeitos, estabilidade e uniformização de entendimento para com as demandas levadas à Suprema Corte, não é o que ocorre.

A aplicação do referido instituto de modulação, infelizmente, acaba por gerar mais prejuízos e inseguranças ao jurisdicionado, maculando a expectativa do cidadão em ter a pretensão de sua controvérsia previdenciária, uma vez que, visivelmente, o Supremo Tribunal Federal dá prioridade a outras questões paralelas, principalmente as para com as de cunho econômico, além de consequentemente, voltar sua atenção a incerta realidade das gerações futuras.

REFERÊNCIAS

AUTINS, John. **Lectures on jurisprudence, or the philosophy of positive law**. 5ª ed. Rev. London. 1911. Vol. p. 643

ÀVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. Ed. Ampl. E atual. São Paulo: Malheiros, 2009

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, 5 out. 1988

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, 17 mar. 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 586453**, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, Repercussão Geral - Mérito DJe-106 Divulgado em 05-06-2013 Publicado em 06-06-2013 Ementa Vol-02693-01 PP-00001)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 626.489**, Rel. min. ROBERTO BARROSO, j. 16-10-2013, P, DJE de 23-9-2014, tema 313.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**; 3; ed; re;. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 3, 12ª ed. Editora Jus Podivm. 2014

GOODHART, Arthur L. **Precedent in English and Continental law**. Law Quaterly Review, 1934, Vol 50, p. 40 e ss.

MACCORMICK, Neil. **Rethoric and the rule of law**. 2005

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3. Ed. Ver. Atual. e ampliada – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno** . - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEIXOTO, Ravi. **Supremo pode modular efeitos de decisão em embargos de declaração**.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-15/ravi-peixoto-stf-modular-efeitos-embargos-declaracao>. Acesso em: 27.09.2017

SAVARIS, José Antôni. **O STF, ao privilegiar as consequências econômicas das decisões, volta as costas para os direitos fundamentais**. Disponível em: www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/entrevistas/o-stf-ao-privilegiar-as-consequencias-economicas-das-decisoes-volta-as-costas-para-os-direitos-fundamentais-ebip0gujnm15gvyf28oqqn3gu. Acesso em: 15.06.2017